



CONSULTA PÚBLICA MME Nº 139 DE 28/10/2022

Consulta Pública relativa à minuta de Portaria Normativa contendo as diretrizes e condições para a resolução amigável dos Contratos de Energia de Reserva - CER firmados em decorrência do Procedimento Competitivo Simplificado - PCS, de 2021

Detalhamento das Contribuições:

O Ministério de Minas e Energia (“MME”) abriu Consulta Pública para coletar contribuições em relação à minuta de Portaria que estabelece as diretrizes e condições para a rescisão amigável dos contratos firmados que entraram em operação comercial dentro dos prazos contratados do PCS.

O Tribunal de Contas da União (“TCU”) apontou a necessidade de o MME avaliar possibilidades para redução dos impactos do PCS nas tarifas dos consumidores de energia elétrica, o qual defende o estrito cumprimento dos contratos firmados e das regras do certame e, **para os empreendimentos que entraram em operação comercial dentro dos prazos do PCS**, a possibilidade de rescisão amigável, conforme as condições estabelecidas na Portaria proposta, representando então uma solução que:

- i. Reduz os custos para o consumidor;
- ii. Mantém a segurança jurídica do setor; e
- iii. Apresenta condições com baixo risco para condições de atendimento até o horizonte de 2026.

Com vistas ao tema discutido, a ENGIE parabeniza o MME por trazer a público a discussão desse assunto, com a possibilidade de redução dos custos ao consumidor e flexibilidade estrutural. A seguir serão apresentados os principais tópicos que entendemos como prioritários referente ao apresentado pelo Ministério em relação às possibilidades de redução do impacto do PCS para os consumidores.

1- Importância de se honrar os contratos

A segurança jurídico-regulatória é um dos pilares fundamentais para setores de infraestrutura, essencial para assegurar o desenvolvimento e sustentabilidade do setor. Somente através da objetiva e irrestrita aplicação das regras e contratos vigentes é que a estabilidade do setor elétrico é garantida.

Para a realização do PCS, apesar de atualmente representar uma contratação antieconômica, foram proporcionadas uma série de flexibilizações com a finalidade de dar celeridade ao processo de contratação de usinas, devido à sua natureza de urgência, visto que o edital determinava a entrada em operação comercial até 1º de maio de 2022, apenas 7 meses após o certame. Todas as características dos contratos foram consideradas pelos agentes ao se avaliar a participação ou não do certame, assim como todos os riscos associados. Portanto, honrar o que foi acordado entre as partes garante não só a segurança jurídico-regulatória, mas também condições adequadas para competição entre agentes, cumprindo o princípio da isonomia.

Eventualmente ocorrerão situações extremas, alheias ao controle do agente, e por isso deve-se sempre tratar casos com particularidades com a devida atenção. Se aprovados, com a análise de mérito, os excludentes de responsabilidade devem ser considerados,

eximindo os agentes de riscos associados a forças fora de seu controle, já que é um direito legal. No entanto, assim como direitos, os agentes possuem deveres, estes explícitos nos contratos em que as partes acordam e se responsabilizam pelo cumprimento ou não das cláusulas, estando ciente das consequências, portanto, defendemos a honra e aplicação dos contratos firmados.

Por fim, entende-se que graças ao senso de urgência da energia proveniente da contratação do PCS, cuja finalidade era impedir o racionamento de energia ou cenários até piores, grande expectativa foi depositada para o atendimento dos contratos dentro dos prazos estabelecidos. Por isso, o cumprimento explícito dos contratos nesse caso reforça a extraordinariedade da situação vivida, vacinando-se contra situações semelhantes no futuro e tratando a questão do suprimento com a sua devida importância.

2- Rescisão amigável

A descarbonização da matriz energética é de extrema relevância e deve ser tratada com a necessária importância que o tema exige. Em movimento de constante redução de emissão de gases do efeito estufa e em tempos de COP27, toda iniciativa nesse sentido é salutar.

A opção de rescisão contratual tem validação jurídica, sendo as soluções de consenso sempre mais desejáveis. Nelas perpetua-se a manutenção da segurança jurídico-regulatória e reduz-se as chances de judicialização. Sendo benéfica à ambas as partes, a rescisão amigável permite:

- i. Não aplicação de penalidades, dada a inexistência de inadimplência, destituindo a obrigação do gerador de entregar a energia contratada, cujos contratos de combustível aumentaram significativamente;
- ii. O consumidor deixa de arcar com os custos da contratação de uma energia caríssima e com alta inflexibilidade, a qual ele não tem responsabilidade; e
- iii. Contribui com a redução das emissões.

Caso a rescisão amigável não tenha a esperada aderência por parte dos geradores, existiria a possibilidade de solução negociada, alterando a inflexibilidade do contrato. Entende-se que as diretrizes impostas na Portaria Normativa nº 24/GM/MME, de 2021, e no Edital do PCS tem como objetivo principal assegurar a entrega da energia contratada no certame nos casos de mudanças nas características físicas das usinas. Alterando, de forma bilateral e amigável, a inflexibilidade definida contratualmente, possibilita-se a redução da parcela antieconômica paga pelo consumidor, atendendo, mesmo que parcialmente, o objetivo dessa consulta e não aumentando o risco jurídico-regulatório.

Um caminho alternativo, que busca manter os contratos inalterados e permite a redução da inflexibilidade, seria um mecanismo de mercado de redução de inflexibilidade voluntário, o qual será tratado com maiores detalhes no item seguinte. Esta solução se mostra interessante ao reduzir, mesmo que não integralmente, os custos de um leilão que, como o próprio TCU avaliou, se tornou antieconômico. Desta forma, atinge-se o objetivo principal de evitar a oneração excessiva dos consumidores.

3- Inflexibilidade das usinas contratadas

Um ponto bastante relevante da natureza dos empreendimentos contratados neste certame é a inflexibilidade e como isso onera o sistema. Usinas com alta inflexibilidade são

despachadas na base, deslocando as demais fontes, mesmo quando o custo de combustível é maior do que o PLD. Esse efeito soma-se sobre o MRE ao deslocar usinas hidráulicas mesmo em cenários hidrológicos favoráveis, e conseqüentemente recai sobre o consumidor que terá custos mais altos relacionados à repactuação do risco hidrológico, além de reduzir a energia alocada às usinas cotistas e Itaipu.

O consumidor acaba sendo duplamente cobrado – pelo MWh caro cobrado pelas usinas inflexíveis do PCS e pelo deslocamento do MRE.

Nesse sentido, entende-se que a redução da inflexibilidade sistêmica é benéfica, no entanto, essa redução precisa obedecer às regras previamente definidas no PCS, sem alteração contratual após assinatura. Para isso, apresenta-se uma proposta conceitual de mecanismo, não exaustiva, que poderia criar incentivos às usinas termelétricas e trazer ganho aos consumidores cativos, conforme segue:

- i. O gerador termelétrico deve negociar antecipadamente com seu fornecedor de combustível a eventual redução do volume contratado, podendo livremente compartilhar eventual ganho com a revenda deste combustível para terceiros. Por exemplo, atualmente existe um custo de oportunidade no contexto do mercado de gás natural, que pode ser capturado pelo gerador termelétrico junto do seu fornecedor de combustível. Parte deste upside pode, inclusive, ser compartilhado com o consumidor cativo no âmbito do processo competitivo;
- ii. Na etapa de programação da operação, o ONS abriria a opção de o gerador termelétrico declarar: 1) o volume que estaria disposto a reduzir de sua inflexibilidade programada, em MWh, e 2) o percentual do “RFcomb” que estaria disposto a reduzir (não precisa ser necessariamente proporcional ao volume de energia reduzido, podendo até ser nulo). Sugere-se que essa etapa seja realizada na programação da semana operativa, a fim de ampliar as possibilidades de negociação do gerador termelétrico com seu fornecedor de combustível;
- iii. O ONS, ainda na programação e com base nas previsões de carga e geração das diversas fontes, reduziria ao máximo a inflexibilidade termelétrica programada, sem afetar o despacho ótimo do sistema, considerando os geradores termelétricos que declararam essa intenção iniciando por aqueles que declaram a maior redução de receita fixa em termos do volume de energia reduzido, em R\$/MWh.
- iv. Em tempo real, o ONS despacha as usinas, mas com uma inflexibilidade termelétrica menor. Eventual necessidade adicional de redução de geração devido redução de carga, aumento de geração a maior renovável inflexível ou mesmo limitação elétrica na rede, será admitida com base em outras propostas.
- v. Na pós-operação, a redução de inflexibilidade por declaração do gerador não deve ser contabilizada como indisponibilidade ou restrição. Portanto, não haverá penalidade por não cumprimento de inflexibilidade contratual, para aquelas usinas que venderam nos leilões regulados ou no PCS. O volume reduzido também não entrará para a contabilização da penalidade para fins de lastro. Por outro lado, fica mantida a obrigação de entrega da energia, dado que essa energia foi adquirida pelo consumidor, e isso deve ser considerado pelo gerador termelétrico ao declarar suas intenções de redução de inflexibilidade e redução de receita fixa;
- vi. Com a redução da geração termelétrica inflexível, haverá uma conseqüente redução da limitação das demais usinas, seja constrained off de eólicas e solares,



seja pelo alívio no GSF. Com isso, os consumidores cativos terão um benefício (via conta das Bandeiras Tarifárias) por reduzir custos de risco hidrológico das usinas de Cotas, Itaipu e daquelas que participaram da repactuação do risco hidrológico. Pode-se até avaliar compartilhar parte desse benefício com o agente termelétrico que declarou redução da inflexibilidade, como mais um incentivo econômico para que ele efetue a redução de inflexibilidade. Além disso, a depender do resultado do mecanismo competitivo, o consumidor terá alívio tarifário através de redução da receita fixa paga ao gerador termelétrico.

Ressalta-se que a adesão a este mecanismo deve ser opcional a todo e qualquer gerador termelétrico, com a vantagem de manutenção dos contratos.